REGULAMENTO (CEE) Nº 1281/90 DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 1990

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favarolas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3870/88 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1190/90 (6);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho (7); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho (8);

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha 1990/1991;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda, o preço-objectivo e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha (9);

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais no caso das favas e favarolas destinadas à alimentação animal;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (10) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (11), o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho (12), entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 21.
(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(7) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(8) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(9) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.
(10) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
(11) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.
(12) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante da ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1938/89 da Comissão (3); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2656/89 (4) da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 16 de Maio de 1990, para se ter em consideração à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1990/1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 68.
(4) JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 71.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)	6º período 11 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	6,896	6,896	5,582	5,582	5,740	5,898	6,056
— em Portugal	6,928	6,928	5,614	5,614	5,772	5,930	6,088
— noutro Estado-membro	7,164	7,164	5,850	5,850	6,008	6,166	6,324
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	7,164	7,164	5,850	5,850	6,008	6,166	6,324
— em Portugal	6,928	6,928	5,614	5,614	5,772	5,930	6,088
— noutro Estado-membro	7,164	7,164	5,850	5,850	6,008	6,166	6,324

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)	6º período 11 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	11,762	11,934	10,638	10,638	10,796	10,953	10,723
— em Portugal	11,830	12,001	10,705	10,705	10,862	11,020	10,794
— noutro Estado-membro	11,830	12,001	10,705	10,705	10,862	11,020	10,794
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	11,762	11,934	10,638	10,638	10,796	10,953	10,723
— em Portugal	11,830	12,001	10,705	10,705	10,862	11,020	10,794
— noutro Estado-membro	11,830	12,001	10,705	10,705	10,862	11,020	10,794
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	13,580	13,810	13,768	13,768	13,768	13,768	13,251
— em Portugal	13,671	13,899	13,857	13,857	13,857	13,857	13,345
— noutro Estado-membro	13,671	13,899	13,857	13,857	13,857	13,857	13,345
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	13,570	13,800	13,758	13,758	13,758	13,758	13,241
— em Portugal	13,661	13,889	13,847	13,847	13,847	13,847	13,335
— noutro Estado-membro	13,661	13,889	13,847	13,847	13,847	13,847	13,335

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)	6º período 11 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	345,93	345,93	282,48	282,48	290,11	297,74	305,37
— Dinamarca (DkR)	63,98	63,98	52,24	52,24	53,65	55,06	56,47
— R. F. da Alemanha (DM)	16,91	16,91	13,70	13,70	14,07	14,44	14,81
— Grécia (Dra)	814,90	814,90	1 225,22	1 225,22	1 259,58	1 293,94	1 328,30
— Espanha (Pta)	1 104,78	1 104,78	897,96	897,96	922,22	946,47	970,72
— França (FF)	55,15	55,15	45,93	45,93	47,17	48,41	49,65
— Irlanda (£ Irl)	6,138	6,138	5,112	5,112	5,250	5,388	5,527
— Itália (Lit)	12 243	12 243	10 247	10 247	10 524	10 801	11 078
— Holanda (Esc)	18,90	18,90	15,43	15,43	15,85	16,26	16,68
— Portugal (Esc)	1 431,09	1 431,09	1 210,38	1 210,38	1 243,07	1 275,76	1 308,45
— Reino Unido (£)	2,919	2,919	3,957	3,957	4,080	4,204	4,327

Montantes a deduzir no caso de :

— ervilhas utilizadas em Espanha (Pta) : 41,33,

— ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc) : 47,14.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)	6º período 11 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	571,23	579,49	516,91	516,91	524,49	532,12	521,21
— Dinamarca (DKR)	105,64	107,17	95,60	95,60	97,00	98,41	96,39
— R. F. da Alemanha (DM)	27,93	28,34	25,06	25,06	25,43	25,80	25,27
— Grécia (Dra)	1 846,07	1 883,86	2 291,99	2 291,99	2 326,14	2 360,50	2 310,49
— Espanha (Pta)	1 824,34	1 850,71	1 643,20	1 643,20	1 667,30	1 691,55	1 656,86
— França (FF)	91,07	92,38	84,05	84,05	85,29	86,53	84,75
— Irlanda (£ Irl)	10,136	10,282	9,355	9,355	9,492	9,630	9,433
— Itália (Lit)	20 217	20 510	18 752	18 752	19 027	19 303	18 908
— Holanda (Fl)	31,21	31,66	28,24	28,24	28,65	29,07	28,47
— Portugal (Esc)	2 363,17	2 397,33	2 214,89	2 214,89	2 247,37	2 280,06	2 233,30
— Reino Unido (£)	6,720	6,859	7,893	7,893	8,015	8,139	7,951
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	10,49	10,33	10,28	10,28	10,13	10,28	10,90
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	57,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59,38
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	10,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,98
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,90
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	263,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	271,75
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	184,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	189,63
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	9,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,47
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,023	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,054
— Itália (Lit)	0	0	0	2041	0	0	0	0	0	0	2101
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	3,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,24
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	238,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245,64
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,973	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,002

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)	6º período 11 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB/Flux)	571,23	579,49	516,91	516,91	524,49	532,12	521,21
— Dinamarca (DKR)	105,64	107,17	95,60	95,60	97,00	98,41	96,39
— R. F. da Alemanha (DM)	27,93	28,34	25,06	25,06	25,43	25,80	25,27
— Grécia (Dra)	1 846,07	1 883,86	2 291,99	2 291,99	2 326,14	2 360,50	2 310,49
— Espanha (Pta)	1 824,34	1 850,71	1 643,20	1 643,20	1 667,30	1 691,55	1 656,86
— França (FF)	91,07	92,38	84,05	84,05	85,29	86,53	84,75
— Irlanda (£ Irl)	10,136	10,282	9,355	9,355	9,492	9,630	9,433
— Itália (Lit)	20 217	20 510	18 752	18 752	19 027	19 303	18 908
— Holanda (Fl)	31,21	31,66	28,24	28,24	28,65	29,07	28,47
— Portugal (Esc)	2 363,17	2 397,33	2 214,89	2 214,89	2 247,37	2 280,06	2 233,30
— Reino Unido (£)	6,720	6,859	7,893	7,893	8,015	8,139	7,951
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	10,49	10,33	10,28	10,28	10,13	10,28	10,90
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos:	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em:											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	57,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59,38
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	10,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,98
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,90
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	263,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	271,75
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	184,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	189,63
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	9,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,47
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,023	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,054
— Itália (Lit)	0	0	0	2041	0	0	0	0	0	0	2101
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	3,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,24
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	238,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245,64
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,973	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,002

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)	6º período 11 (1)
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB)	659,65	670,66	668,63	668,63	668,63	668,63	643,91
— Dinamarca (DKR)	121,99	124,03	123,65	123,65	123,65	123,65	119,08
— R. F. da Alemanha (DM)	32,25	32,79	32,42	32,42	32,42	32,42	31,22
— Grécia (Dra)	2 207,45	2 257,84	2 976,01	2 976,01	2 976,01	2 976,01	2 863,51
— Espanha (Pta)	2 106,70	2 141,86	2 125,49	2 125,49	2 125,49	2 125,49	2 046,90
— França (FF)	105,16	106,92	108,72	108,72	108,72	108,72	104,70
— Irlanda (£ Irl)	11,704	11,900	12,101	12,101	12,101	12,101	11,653
— Itália (Lit)	23 347	23 736	24 255	24 255	24 255	24 255	23 359
— Holanda (Fl)	36,04	36,64	36,53	36,53	36,53	36,53	35,18
— Portugal (Esc)	2 728,94	2 774,48	2 864,97	2 864,97	2 864,97	2 864,97	2 759,04
— Reino Unido (£)	8,047	8,232	10,357	10,357	10,357	10,357	9,942
Montantes a deduzir no caso de utilização em:							
— Espanha (Pta)	14,03	13,72	13,66	13,66	13,66	13,66	14,43
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	41,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43,18
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	7,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,99
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,11
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	191,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	197,64
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	133,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	137,91
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	6,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,88
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,744	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,766
— Itália (Lit)	0	0	0	1 484	0	0	0	0	0	0	1 528
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	2,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,36
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	173,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	178,65
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,707	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,728

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,1679	7,79845	2,04446	201,374	128,619	6,85684	0,763159	1 529,70	2,30358	180,683	0,741999

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.